TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001104-85.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato

Documento de Origem: IP, BO - 324/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 2374/2016 - 2º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS

Aos 30 de outubro de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM(a). Juíza Substituta, Dra. LETÍCIA LEMOS ROSSI, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS, acompanhado da defensora, Dr. Maria Gertrudes Simão. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as vítimas Valdir de Oliveira Vaz e Marlene Nunes da Costa Vaz, bem como a testemunha de acusação Estevam Luiz Muskat. Ausente a testemunha de defesa Adriana Mara Piloto. A Dra. Defensora desistiu da oitiva desta testemunha, o que foi homologado pela MMa. Juíza, que interrogou o acusado ao final. A colheita de toda a prova (depoimentos das vítimas, da testemunha e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em mídia digital, nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso nas pelas do artigo 171, caput, do Código Penal, uma vez que no período indicado na denúncia, que se findou aproximadamente no mês de novembro de 2016, obteve para si vantagem indevida, induzindo as vítimas em erro, uma vez que se apresentou como advogado para resolver o problema imobiliário, mas que nenhuma providência adotou. A ação penal é procedente. De início, deve se salientar que como se percebe pelos depoimentos colhidos que as vítimas são pessoas simples e que como o mesmo relatou a vítima Marlene, ela não entende a linguagem técnica. A vítima Valdir foi bastante claro ao dizer que tinha negociado a sua casa com uma chácara, mas o negócio acabou não chegando a um bom termo e ele procurou pelo acusado, o qual, como advogado, teria dito que resolveria a questão; para as vítimas, pessoas leigas, resolver a questão pouco importa se é administrativamente ou de medida judicial. Aliás, no seu depoimento hoje a vítima Valdir, em determinado trecho disse que o réu chegou a dizer que a sua questão era "causa ganha"; a esposa Marlene, por sua vez, disse que o réu, em certa ocasião, cobrou um valor que seria exigido pelo juiz, segundo ele, para o andamento do processo. Assim, com estas provas conclui-se que o réu efetivamente se apresentou como advogado, prometendo resolver a questão, o que exigiria dele alguma providência administrativa ou judicial. A vítima Valdir, ao ser reperguntado pelo MP esclareceu que não contratou os serviços do réu para contestar a ação movida pela pessoa que ele tinha negociado o imóvel, esclarecendo, ainda, que sequer tinha conhecimento desta ação. As vítimas Valdir e Marlene também reafirmaram que pagaram ao réu cerca de dez mil reais, divididos em várias ocasiões e que em um desses pagamentos foi

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

apresentado o recibo de fls. 12. Também, segundo as vítimas, conclui-se que o réu não adotou qualquer providência, seja administrativa, seja judicial. Valdir esclareceu que foi surpreendido com a ação proposta pela pessoa com quem ele tinha negociado o imóvel e aí teve que fazer um acordo. É certo que nesta audiência as vítimas foram representadas por um outro advogado indicado pelo acusado, mas, isso não exime o réu da tipicidade do crime que lhe é imputado. Relembrando, como bem afirmou a vítima Valdir, ao contratar o réu esta vítima sequer tinha conhecimento do andamento desta ação e a contratação era para que o réu agisse como advogado, mas ele nada fez; aliás, ao ser interrogado em juízo, o réu em nenhum momento disse ter adotado qualquer providência, mesmo que administrativa para cumprir o contratado com as vítimas, o que reforça a convicção da existência do delito de estelionato, haja vista que ele prometeu agir como advogado, sabendo de antemão que estava suspenso dos quadros da OAB naquela ocasião, conforme comunicado desta entidade a fls. 42. Com isto a fraude fica comprovada, uma vez que o réu prometeu agir profissionalmente e nada fez, somente indicando um advogado para defender as vítimas, que foram acionadas posteriormente diante da não adoção de providências por parte do réu, que de fato estava impedido de advogar. Assim, entendo suficientemente demonstrado o crime de estelionato. As vítimas não iriam acusar gratuitamente o réu, dizendo que entregou ao mesmo várias somas de dinheiro; não haveria porque esta acusação gratuita. Por outro lado o próprio réu admite que não adotou providências administrativas e nem judiciais, antes das vítimas serem acionadas. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. O réu já ostenta algumas condenações por fatos semelhantes, sendo, inclusive condenado por crime de estelionato recentemente (fls. 72), sendo, portanto, reincidente específico. Assim, incabível se mostra a medida de substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direito, conforme vedação expressa da lei. Também, como é reincidente, não cabe fixação do regime inicial aberto, de maneira que é imperiosa a fixação do regime semiaberto para início do cumprimento da pena. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A Defesa apresenta memorial em separado, em três vias digitadas no anverso, m seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS, RG 6.319.386, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, caput, do Código Penal, porque em data incerta, porém certamente no período compreendido entre o início do ano de 2015 e o mês de novembro de 2016, nesta cidade e comarca, obteve para si, vantagem ilícita correspondente a, no mínimo, R\$ 3.828,00, em detrimento de Valdir de Oliveira Vaz e Marlene Nunes da Costa Vaz, induzindo-os em erro, mediante o meio fraudulento adiante descrito. Consoante o apurado, o denunciado é advogado. Entrementes, segundo informado pela Ordem dos Advogados do Brasil, o mesmo está suspenso dos quadros daquela instituição desde o dia 08 de julho de 2011, por ter infringido o artigo 34 do Estatuto da OAB (cf. prova emprestada do processo nº 0003256-43.2016.8.26.0566). Porém, não obstante a pena de suspensão acarretar ao infrator interdição do exercício profissional em todo o território nacional, nos termos do artigo 37, § 1º, do EOAB, o réu, objetivando se locupletar indevidamente a custas de pretensos clientes, continuou a agir perante as vítimas, como se ainda estivesse no exercício da profissão. E tanto isso é verdade que, ano de 2015 as vítimas, desconhecendo a situação do denunciado perante a OAB, solicitaram os seus serviços, a fim de que um contrato imobiliário de compra e venda entabulado com a pessoa de Carlos Roberto Volpe fosse resolvido. As vítimas o procuraram para que ele ajuizasse ação, a fim de que elas fossem mantidas no imóvel. Assim, desrespeitando a punição que lhe foi imposta, o acusado, objetivando auferir vantagem indevida em detrimento de Valdir e Marlene, simulou aceitar prestação dos serviços advocatícios, mesmo sabendo que não poderia atuar em juízo ou fora dele, sob a promessa de que ajuizaria uma ação judicial para que eles pudessem permanecer no imóvel adquirido de Carlos. De conseguinte, por diversas vezes, sempre a título de prestação de serviços jurídicos, o advogado cobrou dos ofendidos quantias que, somadas, ultrapassaram a casa dos R\$ 10.600,00, não obstante apenas um recebido no importe de R\$ 3.828,00 tenha permanecido na

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

posse deles, quando o denunciado dizia que tal quantia seria para escritura, registro do imóvel e custas processuais. Ocorre que, passando algum tempo, no mês de fevereiro de 2016, as vítimas foram surpreendidas com uma intimação para comparecer ao Fórum Cível desta cidade e comarca em razão da ação nº 1019219-11.2015.8.26.0566, ajuizada pelo próprio Carlos Roberto Volpe. Ciente de que não poderia comparecer em juízo, o denunciado, sob alegação de que necessitava resolver problemas pessoais, indicou aos ofendidos o advogado Estevam Luiz Muskat (OAB 52702/SP), o qual de fato, os representou na audiência de tentativa de conciliação realizada no dia 29 de julho de 2016. Entretanto, naquele mesmo dia, Valdir e sua esposa Marlene tomaram conhecimento de que, desde o primeiro contato, não obstante a vultosa quantia recebia, o réu não tinha ajuizado qualquer ação em nome deles, em relação ao contrato entabulado com Carlos Roberto, razão pela qual, inclusive, aceitaram o acordo homologado naquela ação. Por fim, após tomarem conhecimento da pena de suspensão aplicada pela OAB, o casal vítima tentou reaver os valores entregues ao denunciado, porém sem sucesso. Recebida a denúncia (pag.95), o réu foi citado (pag.101) e respondeu a acusação através de sua defensora (pag.102/103). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas vítimas e uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição por falta de provas. É o relatório. DECIDO. Atribui-se ao acusado a prática do delito previsto no artigo 171, "caput", do Código Penal, assim porque obteve para si, vantagem ilícita, na importância de R\$ 3.828,00 (três mil oitocentos e vinte e oito reais), em prejuízo das vítimas, induzindo-os em erro, mediante meio fraudulento. A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência de fls. 7/9, bem como pelo recibo de pagamento de fls. 12. Conquanto o recibo esteja assinado por pessoa de nome "Maria Lúcia dos Anjos", as vítimas confirmaram em juízo que nunca trataram com essa pessoa e que toda a negociação foi realizada com o acusado, tendo ele entregado o recibo. As vítimas informaram que procuraram o acusado, atraídos por uma placa de "advogado", para lhes ajudar a desfazer um negócio de compra e venda de uma chácara. Durante as conversas com o acusado, as vítimas foram orientadas de que era possível regularizar o imóvel, pelo que houve a contratação informal do acusado. Assim, a autoria também é certa. Inicialmente ouvido, na fase inquisitória, o acusado afirmou que foi procurado pelas vítimas que relataram um problema relacionado a um imóvel. Na ocasião teria informado que não poderia ajuda-los judicialmente, pois estava suspenso. Apresentou vários outros advogados que poderiam atuar no caso. Chegou a ligar para a outra parte, porém não conseguiu composição amigável. Ciente de que seria necessário ajuizar ação judicial comunicou tal fato às vítimas. Afirmou que não recebeu qualquer quantia das vítimas e que desconhece a pessoa de nome "Maria Lúcia dos Anjos". Em juízo, apresentou a mesma versão. Declarou que as vítimas o conheciam desde 2011 quando teria atuado em um processo judicial para eles, época em que não era suspenso da OAB. Sobre a questão da regularização da chácara, teria indicado outros advogados para atuarem em benefício das vítimas e os orientou a procurar uma pessoa da área de engenharia para regularizar o imóvel na Prefeitura. Confirmou que as vítimas sabiam que ele estava impedido de atuar como advogado e que não recebeu nenhum dinheiro das vítimas. Ressaltou que não intermediou a contratação de nenhum profissional da área de engenharia e que desconhece o recibo de fls. 12, bem como seu subscritor. Todavia, a negativa do acusado ficou isolada frente aos demais elementos de prova colhidos em juízo. A vítima Valdir confirmou que procurou os serviços do acusado para que lhe ajudasse a desfazer a compra e venda de um imóvel. Em razão da contratação dos serviços do acusado, entregou diversas quantias em dinheiro, perfazendo o valor aproximado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dos quais só possui o comprovante de recibo de fls. 12. Ressaltou que os valores eram entregues em via pública e não no escritório do acusado e que nunca tratou com a pessoa de nome "Maria Lúcia dos Anjos", a qual desconhece. Teve notícia de a pessoa do vendedor da chácara havia ingressado com uma ação judicial, ocasião em que compareceu à

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

audiência acompanhado pelo Dr. Estevan, e tomou conhecimento de que o acusado não havia regularizado o imóvel. Já a vítima Marlene informou que conheceu o acusado como advogado e foi se orientar com ele. No dia seguinte à primeira consulta, o acusado teria ligado dizendo que "conversou com o juiz" e então ele pediu R\$ 1.600,00, para dar entrada em um processo. O acusado mencionava que o juiz sempre pedia dinheiro. Declarou ainda que seu esposo também conversava por telefone com outra pessoa que se dizia Oficial de Justiça. Sobre a regularização administrativa do imóvel, compareceu ao Cartório a pedido do acusado, nunca chegou a assinar nada. O acusado sempre usava uma desculpa para deixar o cartório sem que nada fosse resolvido. Na audiência de conciliação da ação de reintegração de posse ajuizada pelo vendedor da chácara foi acompanhada pelo Dr. Estavan e só nesse momento tomou conhecimento de que o acusado não podia advogar. Como se vê, as vítimas foram enganadas pelo acusado que ofereceu serviços para regularização do imóvel, cobrando diversos valores sem comprovação de gastos. Ambas as vítimas afirmaram que não sabiam que o acusado estava impedido de advogar quando iniciaram as tratativas. No mais, não há elementos para supor que as vítimas estejam animadas com o propósito de acusado o réu levianamente. Elas são pessoas simples que buscaram um profissional habilitado para solucionar a contenda. Estivesse o acusado de boa-fé jamais se alongaria nas conversas com as vítimas, pois advogado suspenso pelo Ordem não poderia sequer orientar profissionalmente. Evidente, portanto, que o acusado se valeu da inexperiência e simplicidade das vítimas para mantê-las em erro, sob a crença de que regularizaria o imóvel por elas adquirido, com o propósito de obter, como obteve, vantagem ilícita, caracterizando o delito a ele irrogado. Isto considerado, passo à dosagem da pena. Assim, considerando o disposto no artigo 59, do Código Penal, tendo em vista que o acusado possui maus antecedentes (fls. 76/77), devida a fixação da pena-base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Em razão da reincidência, na segunda fase, a pena deve ser majorada em 1/6, perfazendo ao final o montante de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias multa, no valor mínimo legal. Diante da reincidência, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e devido a fixação do regime semiaberto para o cumprimento da pena. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória e, com fundamento no artigo 171, "caput", do Código Penal, CONDENO o acusado PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS à pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias multa, no valor mínimo legal, em **regime semiaberto**. Faculto ao acusado o direito de recorrer em liberdade, pois assim respondeu a todo o processo. Oportunamente, promova-se o registro da condenação definitiva no sistema informatizado da serventia, comunicando-se o Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (I.I.R.G.D.). Custas na forma da lei. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei.

MM. Juiz(assinatura digital):
Promotor(a):
Defensor(a):

Ré(u):